

12/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.519.355
AMAZONAS**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : LUCIANE BARBOSA FARIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSOS INTEMPESTIVOS. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 14.939/2024. IRRETROATIVIDADE. NORMA PROCESSUAL. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos regimentais interpostos por CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS E LUCIANE BARBOSA FARIAS contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo interposto para impugnar acórdão que reformou a sentença penal absolutória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. As petições de agravo não trouxeram novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. O acórdão recorrido foi publicado em 11.10.2023, tendo os recursos extraordinários sido interpostos somente em 30.10.2023. Dessa forma, eles são inadmissíveis, porquanto intempestivos, visto que foram interpostos fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no art. 798 do CPP.

ARE 1519355 AGR / AM

5. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Precedentes.

6. O recurso extraordinário é submetido ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que a decisão do Tribunal de origem não vincula o Supremo Tribunal Federal, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência. Precedentes.

7. A Lei nº 14.939/2024, que alterou o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, trata-se de norma processual, com aplicação imediata, sem efeitos retroativos. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravos regimentais a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1 a 11 de novembro de 2024.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

12/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.519.355
AMAZONAS**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS
INTDO.(A/S) : LUCIANE BARBOSA FARIAS
ADV.(A/S) : CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Trata-se de dois agravos regimentais interpostos por LUCIANE BARBOSA FARIAS E CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS contra decisão monocrática que negou seguimento a recursos extraordinários com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. As partes agravantes sustentam que:

(i) “frisou em suas razões recursais que a publicação do Acórdão se deu em 11/10/2023, tal como elencado na decisão recorrida, ao passo que o início da fluência do prazo recursal ocorreu em 16/10/2023, primeiro dia útil subsequente ao dia da publicação, à luz da página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, colacionada em ambos Recursos, constando a superveniência do feriado nacional de Nossa Senhora de Aparecida no dia 12/10/2023, a decretação do ponto facultativo no dia seguinte, em 13/10/2023, de maneira que o primeiro dia útil para a contagem do prazo se deu em 16/10/2023 ensejando como data final, o dia 30 de outubro de

ARE 1519355 AGR / AM

2023, quando se deu o protocolo dos recursos extraordinários”;

(ii) “a nova redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, deva ser aplicada na espécie, por representar novatio legis in melius, à luz da jurisprudência recente deste próprio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a exigência vigente à época, repousava na mais profunda ausência de razoabilidade e proporcionalidade”;

e

(iii) “como pode ser considerada razoável e proporcional, a declaração de intempestividade dos apelos extraordinários, mormente quando a própria Vice-Presidente do Tribunal local, havia declarado a sua tempestividade?”

3. Por fim, requerem a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento dos agravos, para que sejam acolhidas as razões apresentadas nos recursos extraordinários.

4. É o relatório.

12/11/2024

PLENÁRIO

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.519.355
AMAZONAS**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. Os agravos regimentais não devem ser providos.

2. Nesta Corte, manteve-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de requisitos para admissão dos recursos extraordinários. As petições de agravo não trouxeram novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por LUCIANE BARBOSA FARIAS e por CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 11/10/2023 e 11/10/2023, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 30/10/2023 e 30/10/2023.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO –
INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO –
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA
CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS
PROCESSUAIS PENAIIS – DISCIPLINA NORMATIVA

ARE 1519355 AGR / AM

EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/01/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/2018).

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/05/2019 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 04/04/2019.

A propósito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso,

ARE 1519355 AGR / AM

paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/2014; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 04/06/2014.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido foi publicado em 11.10.2023, tendo os recursos extraordinários sido interpostos somente em 30.10.2023. Dessa forma, eles são inadmissíveis, porquanto intempestivos, visto que foram interpostos fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no art. 798 do CPP.

4. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por **documento idôneo**, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE 1401262 Rcon-ED-AgR, Rel. Min. André Mendonça, ARE 1.117.110-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes e ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

5. No presente caso, os recorrentes apenas anexaram mera captura de tela (*printscreen*) e um link que remete ao sítio do Tribunal de origem, o que não satisfaz a exigência do requisito acima referido.

6. Ademais, cumpre observar que o recurso extraordinário é submetido ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que a decisão do Tribunal de origem não vincula o Supremo Tribunal Federal, a quem compete verificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos de sua competência. Nesse sentido: AI 261.694-AgR/RS, Rel. para o acórdão Min. Celso de Mello; AI 605.394-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 148.835-AgR,

ARE 1519355 AGR / AM

Rel. Min. Celso de Mello; HC 74.497/AP, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 707.530-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 590.240-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 707.545-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 357.900-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa.

7. Por fim, “quanto à aplicação retroativa da Lei nº 14.939/2024, que promoveu alteração no artigo 1.003, § 6º do CPC, destaco que se trata de norma processual, razão pela qual não há falar em retroatividade (...). Sabido que no ordenamento jurídico brasileiro foi adotado o princípio da aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo (princípio do *tempus regit actum*)” (HC 245.005, Rel. Min. Flávio Dino). Nessa mesma linha, veja-se o ARE 1.502.188-AgR, sob a minha relatoria, Presidente, Tribunal Pleno.

8. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

9. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.519.355

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : CLEMILSON DOS SANTOS FARIAS

ADV.(A/S) : CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO (4507/AM)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTDO.(A/S) : LUCIANE BARBOSA FARIAS

ADV.(A/S) : CRISTIANE GAMA GUIMARAES GENEROSO (4507/AM)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2024 a 11.11.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário